



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROCESSO Nº P453727/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26002-SEFIN

OBJETO: Consultoria e assessoria jurídica ao Município de Sobral - CE, destinados ao diagnóstico do portfólio de precatórios e demais direitos creditórios de titularidade do Município e a estruturação jurídica, normativa e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos públicos, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024.

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, através da Secretaria das Finanças, neste ato representada por sua Equipe de Planejamento e Secretário Executivo (Ordenador de Despesas), necessita dos serviços mencionados no objeto acima, mediante o presente processo.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) *Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;*
- b) *Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;*
- c) *Estimativa de despesas;*
- d) *Pesquisa de preços;*
- e) *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- f) *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- g) *Razão da escolha do fornecedor;*
- h) *Justificativa do preço.*

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

2. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular.

Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em



verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

O escritório de advocacia: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, é uma sociedade de advocacia com atuação no Brasil, desde 1991, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991.

A notoriedade no ramo do Direito Público do proponente se torna ainda mais evidente por ter executado e estar executando diversos contratos com objetos de mesma natureza pelo País. Portanto, possui larga experiência, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Tal circunstância atende ao conceito legal de notória especialização previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (com redação da Lei nº 14.039/2020).

Outrossim, o STF reafirmou a validade da contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos:

“É constitucional a contratação direta de advogado pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços.”
STF. Plenário. RE 610.523/SP. RE 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 309) (Info 1156).

No caso concreto, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Quando a lei se refere à notória especialização do objeto, está fazendo menção à expertise, no presente caso, aos serviços que serão prestados, as peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços são especializados porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).



A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se)

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização.

Assim, encontram-se cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei n.º 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

O escritório de advocacia: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, foi selecionado através de Inexigibilidade de Licitação de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

A definição do valor estimado da presente contratação observa as peculiaridades técnicas, jurídicas e econômicas inerentes ao objeto, especialmente em razão da natureza altamente especializada dos serviços, da incerteza quanto ao montante total dos direitos creditórios elegíveis à eventual cessão onerosa e da adoção de modelo remuneratório integralmente vinculado ao êxito da operação.

A remuneração da futura contratada será estruturada exclusivamente na modalidade *ad exitum*, condicionada à efetiva formalização da cessão onerosa dos créditos públicos e ao correspondente ingresso financeiro dos recursos nos cofres municipais, inexistindo pagamento prévio, mensalidade, valor fixo antecipado ou desembolso imediato por parte da Administração Pública. Dessa forma, a remuneração somente será devida caso haja efetiva geração de benefício econômico concreto ao Município, circunstância que reduz significativamente os riscos financeiros da contratação e reforça sua compatibilidade com os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade



administrativa.

A modelagem remuneratória adotada também se mostra adequada diante da complexidade técnica da operação, da necessidade de realização de diagnóstico jurídico aprofundado do portfólio de créditos, da estruturação normativa e contratual da eventual cessão onerosa, da interlocução com órgãos legislativos e de controle e da inexistência de garantia de concretização da operação, considerando a possibilidade de identificação de restrições jurídicas, ausência de viabilidade econômica ou inexistência de interessados na aquisição dos créditos públicos.

Nesse contexto, o percentual máximo de 4,5% (quatro e meio por cento) foi definido com base em pesquisa de mercado realizada mediante levantamento de contratações similares promovidas por outros entes públicos para objeto substancialmente equivalente, envolvendo serviços técnicos especializados relacionados à cessão onerosa de direitos creditórios públicos nos termos da Lei Complementar nº 208/2024. As referências identificadas demonstraram a adoção reiterada do mesmo percentual em contratações celebradas por diversos Municípios, evidenciando compatibilidade com os preços praticados no mercado especializado.

A adoção do percentual de 4,5% também observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a base de cálculo da remuneração corresponderá ao valor nominal bruto dos créditos perseguidos pelo Município

O modelo remuneratório adotado transfere parcialmente à contratada os riscos econômicos da execução dos serviços, uma vez que eventual inexistência de créditos elegíveis, inviabilidade jurídica da operação ou ausência de ingresso financeiro dos recursos impedirá qualquer remuneração, circunstância que demonstra alinhamento entre os interesses da Administração Pública e os resultados efetivamente alcançados.

Importa destacar, ainda, que a solução não envolve simples prestação advocatícia convencional ou atuação processual padronizada, mas atividade técnica altamente especializada, multidisciplinar e estratégica, envolvendo análise de ativos públicos, estruturação jurídica de operação complexa, avaliação de impactos fiscais e regulatórios, elaboração de instrumentos normativos e suporte institucional perante órgãos de controle, fatores que justificam a adoção de remuneração compatível com a complexidade e os riscos inerentes à execução do objeto.

Portanto, conclui-se que o percentual máximo de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor nominal bruto dos créditos perseguidos pelo Município mostra-se adequado, compatível com os preços praticados no mercado, proporcional à complexidade técnica dos serviços e vantajoso para a Administração Pública, sobretudo em razão da inexistência de desembolso prévio e da vinculação integral da remuneração ao efetivo êxito da operação e ao ingresso financeiro dos recursos nos cofres municipais.

5. CONCLUSÃO:

À luz das prerrogativas conferidas pela legislação em vigor e em virtude da análise dos elementos constitutivos deste processo administrativo, emitimos a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme delineado no Art. 74, III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021. Esta declaração fundamenta-se na intenção de contratação do(a) proponente: escritório de advocacia: **MONTEIRO E MONTEIRO**



ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

Em relação aos preços, verifica-se que estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Sobral(CE), data da última assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
IGOR ALVES ARAUJO
Data: 19/08/2026 11:17:22
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR ALVES ARAUJO
Presidente da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 21285

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA PONTE
Data: 19/08/2026 11:46:47
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PONTE

Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 48869

Documento assinado digitalmente
JOAO RORIZ FERNANDES BRAGA
Data: 19/08/2026 14:04:02
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOAO RORIZ FERNANDES BRAGA

Membro Suplente da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 48680

Aprovado:

Documento Assinado Digitalmente
BENEDITO PEREIRA ANDRADE
JUNIOR
Data: 19/08/2026 16:43

BENEDITO PEREIRA ANDRADE JÚNIOR
Ordenador de Despesas da Secretaria das Finanças